



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286716**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018613-14.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMÁTICA LTDA, é apelado INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (UNISANT'ANNA) (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ISSA AHMED**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39290

Apelação Cível nº 1018613-14.2024.8.26.0001

Apelante: RCE Comércio de Equipamentos de Telemática Ltda.

Apelado: Instituto Santanense de Ensino Superior (Unisant'anna)

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana/4ª Vara Cível

Juíza prolatora: Fernanda de Carvalho Queiroz

APELAÇÃO. Contrato de aluguel de bens móveis. Sentença que, acolhendo os embargos opostos pelo devedor, julgou extinta a execução do título extrajudicial. Irresignação da embargada que não comporta acolhimento. O título executivo extrajudicial que embasa a execução não preenche os requisitos legais, porquanto ausente assinatura de duas testemunhas no documento. Tratando-se de contrato de locação de bens móveis, é imprescindível a assinatura de duas testemunhas para que se reconheça a força executiva do instrumento particular, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Hígidez do título executivo extrajudicial que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser examinada de ofício pelo Juízo, razão por que se afasta a tese da existência de julgamento "ultra petita". Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RCE Comércio de Equipamentos de Telemática contra a sentença que, acolhendo os embargos opostos por Instituto Santanense de Ensino Superior, julgou extinta a execução do título extrajudicial, assim decidindo a Magistrada nos seguintes termos:

*"Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos do devedor, com lastro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declarando nula a ação de execução.*

*Em virtude da sucumbência, condeno a parte*

*embargada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, à luz do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC" (fls. 213).*

A embargada-apelante busca a anulação da sentença, alegando que *"a fundamentação da sentença quanto à nulidade da execução promovida é absolutamente estranha aos autos, eis que não arguida pelas partes, extrapolando assim a causa de pedir"*, razão por que estaria configurado o julgamento "ultra-petita". No mais, argumenta com a regularidade e exigibilidade do instrumento contratual que amparou a Ação de Execução de Título Extrajudicial. Requer, assim, o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 242/249.

Recurso tempestivo, recolhido o preparo (fls. 236/237; 258/259).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de Primeiro Grau concluiu, na sentença, de maneira fundamentada, que o contrato de locação de bens móveis vigente entre as partes, à época dos fatos narrados na inicial da execução, é aquele acostado pela embargante-apelada, a fls. 33/34, em detrimento do contrato apresentado pela exequente, ora embargada-apelante.

A esse respeito, a embargada-apelante alega, no presente recurso, que o contrato apresentado pela embargante-apelada não é válido, pois não foi assinado pela demandante.

E, de fato, o contrato apresentado a fls. 33/34 (nº 2230) não foi assinado pela embargada-apelante.

Todavia, constou da sentença que a embargada-apelante passou a enviar boletos de cobrança para a embargante-apelada, no valor constante do novo contrato de aluguel de bens móveis (fls. 33/34), o que faz prova de que instrumento se encontrava vigente entre as partes, apesar da ausência da assinatura da locadora.

Com efeito, assim assentou a Magistrada:

*“O embargante trouxe o instrumento de fls. 33/34, intitulado Contrato de Locação de Equipamentos nº 2230, datado de 28/05/2018, somente subscrito por si próprio.*

*Dele constou que o valor mensal do aluguel é de R\$ 2.200,00, reajustáveis em conformidade com a cláusula 4, parágrafo 4.3. Não trouxe a integralidade do instrumento, não tendo apresentado a folha contendo referida cláusula.*

*Afirmou que o valor atualizado o aluguel era de R\$ 2.663,43.*

*Em que pese o instrumento não tenha sido assinado pela embargada, presume-se ter sido pactuado pelas partes e estar vigente.*

(...)

*O embargante afirmou (f. 2): "Para comprovar as alegações da Executada, ora Embargada, junta-se os*

*boletos mensais enviados para pagamento que comprova o valor mensal corrigido de R\$ 2.663,63 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) e também extrato da Embargada enviado para IES do qual comprova, novamente, os valores em aberto não são os representativos na planilha de cálculo de fls. 33 incidindo em verdadeiro excesso de execução" (sic).*

*Na impugnação a embargada silenciou a respeito dos boletos de fls. 35/47 que demonstram que o valor do aluguel é de R\$ 2.663,43.*

*Assim, o instrumento original que lastreou a ação executiva foi substituído em 28/05/2018 pelo apresentado pelo embargante" (fls. 210/211).*

Dito isso, é bem de ver que decidiu com inegável acerto o Juízo de origem, quando, acolhendo os embargos do devedor, julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de título extrajudicial executivo.

Isso por que, o título executivo extrajudicial que embasa a execução não preenche os requisitos legais, porquanto ausente assinatura de duas testemunhas no instrumento (fls. 33/34).

Ressalte-se que se está diante de contrato de locação de bens móveis, revelando-se imprescindível a assinatura de duas testemunhas para que se reconheça a força executiva do instrumento particular, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

A higidez do título executivo extrajudicial, no caso em apreço, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser examinada de ofício pelo Juízo, desacolhendo-se a tese da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de julgamento “ultra petita”.

Enfim, mantém-se a sentença que, acolhendo os embargos do devedor, extinguiu a execução do título executivo extrajudicial.

Majoram-se os honorários advocatícios anteriormente arbitrados, passando de 10% para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

**ISSA AHMED**  
**Relator**